



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.720157/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.512 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores. Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández (relator) e Julianna Bandeira Toscano que davam provimento parcial. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Dayse Fernandes Leite.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/01/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/02/2013

por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 31/01/2013 por DAYSE FERNANDES

LEITE, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dayse Fernandes Leite – Redator designado

EDITADO EM: 31/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

A Recorrente recebeu a Notificação de Lançamento de fls. 02/05, por meio do qual se exige o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, no valor de R\$ 62.184,32 ano base 2004, decorrente da não comprovação da isenção de área de preservação permanente e área de utilização limitada. Pela ausência de pagamento, foi aplicada multa de ofício e respectivos juros de mora.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 141/151 acompanhada dos documentos de fls. 152/309, na qual alega:

(...) que houve equívoco da autoridade autuante por ter lavrado a Notificação de Lançamento sob o argumento de não terem sido satisfeitos os requisitos para a exclusão das áreas informadas de reserva legal e de preservação permanente por não ter sido apresentado o ADA e que as averbações somente foram efetuadas a partir de abril de 2006 e que o termo de responsabilidade de averbação da reserva legal somente viera a ser expedido em agosto de 2006; - ressalta a retificação da área total declarada de 891,1 ha para 868,14 há em função de ter sido lavrada "Escritura Pública de Fusão de Imóveis Contíguos com abertura de nova matrícula e cancelamento de matrículas anteriores", conforme documentação e anexo; - com base nessa nova Leat total da Fazenda Escondida (868,14 ha), o IBAMA, em 21.8.2006 expediu o citado termo de responsabilidade de averbação de reserva legal abrangendo toda a propriedade, considerando toda a sua extensão como de utilização limitada; - ressalta que, mesmo antes da retificação da área total de 891,1 ha, sempre tivera toda a sua extensão declarada como de utilização limitada (871,1 ha) e de preservação permanente (20,0 ha), o que afasta qualquer irregularidade; - entende que a notificação de lançamento se reveste de total ilegalidade por ferir o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, com redação dada pela MP 2.166-67, de 24.08.2001, posto que o contribuinte estaria dispensado da comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando, para tanto, sua declaração, ficando sujeito ao imposto e suas penalidades caso posteriormente se verifique que tal informação não é verdadeira - com isso, passou-se a ser desnecessária a apresentação do ADA ou de averbação de Reserva Legal registrada em cartório em período anterior ao do exercício fiscalizado, invertendo-se A. autoridade fiscal a prova da falta de veracidade do declarado; - no caso, apesar de não apresentado o ADA solicitado, apresentou a averbação da reserva legal registrada no cartório em data posterior ao fato gerador, no bojo de um recheado Laudo Técnico elaborado por profissional competente que traz ainda inúmeros outros documentos que afastam por completo a incidência do ITR sobre o imóvel rural; - reitera o flagrante desrespeito ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, sendo ilegal ainda a exigência constante no art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382/2002, de exigir o registro da averbação de reserva legal à margem do cartório imobiliário na data do respectivo fato gerador, para fins de exclusão da incidência do ITR; - cita e transcreve Ementas de julgados dos Conselhos de Contribuinte e de Decisões Judiciais para referendar sua tese; - salienta que agiu dentro dos critérios da mais pura legalidade ao declarar a área total

do imóvel como sendo de utilização limitada, vez que a mesma se encontra enquadrada nas hipóteses previstas do art. 10, § 10, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.393/96 e isso pode ser constatado no Laudo Técnico, em anexo, subscrito por Engenheiro Agrônomo responsável - enfatiza que o Laudo Técnico demonstra de forma incontestável, sendo prova documental idônea, que a vegetação presente no imóvel é de natureza NATIVA (Mata Nativa), característica esta que por si só autoriza, na DITR/2004, enquadrar a totalidade de propriedade como sendo de Área de utilização limitada; - cita e transcreve Ementa de julgado do Conselho de Contribuintes no qual a comprovação da área de utilização limitada não depende exclusivamente de seu reconhecimento através de ADA ou da prévia averbação; - salienta, também, que, em 15.06.2005, foi publicado o Decreto nº 10.557 que cria o Parque Nacional Serra de Itabaiana, localizado nos municípios de Areia Branca, Laranjeiras, Itabaina, Itaporanga D'ajuda e Campo de Brito, no Estado de Sergipe, com o objetivo básico de preservar os ecossistemas naturais existentes, conforme se vê de sua íntegra, em anexo, e que se art. 40 declarou como de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo IBAMA, os imóveis rurais de legítimo domínio privado que vierem a ser identificados nos limites descritos no art. 2º do mesmo Decreto; - considera que o imóvel, situado no município de Areia Branca - SE, encontra-se descrito no citado art. 2º do Decreto e, portanto, passou a ser também área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas naturais, mediante ato emanado do poder público federal (Decreto nº 10.557) e, então, conforme disposto na alínea "b", do inciso II, § 10, art. 10 da Lei nº 9.393/96, as divas assim declaradas de interesse ecológico (utilidade pública) por ato de qualquer dos poderes públicos, também ficam excluídas da base de cálculo do ITR, como é o caso; - considera que resta demonstrado que a Notificação de Lançamento é totalmente indevida e realizada de forma equivocada, não encontrando amparo legal em seus fundamentos, revestindo-se de indubitável ilegalidade; - dessa forma, requer que seja acolhida a impugnação para julgar totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, considerando indevidos os valores por ela apurados e cobrados, por obediência ao princípio da legalidade e por ser da mais lícita justiça.

Perante o órgão colegiado *a quo*, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, para alterar a área total originariamente declarada de 891,1 ha, de modo a adequar a exigência à realidade fática do imóvel, de 868,1 ha, considerada essa alteração apenas para efeitos cadastrais, por não implicar em alteração do grau de utilização do imóvel, além de não justificar uma possível alteração do VTN declarado, que permaneceu o mesmo. Ademais, foi mantida a glosa integral procedida pela fiscalização pela incidência do ITR, sobre a área de preservação permanente de 20,0 ha e a área de utilização limitada/reserva legal de 871,1 ha. Quanto à primeira, por falta de averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a outra pela falta de informação de tais áreas, tanto a de preservação permanente quanto à de utilização limitada, em ADA — Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA (fls. 317/330).

Nas razões de Voluntário (fls. 341/356), a Recorrente argumenta a não existência de qualquer determinação legal vigente à época do fato gerador do ITR/2004 (01/01/2004), a exigir do contribuinte, para fins de exclusão da incidência do ITR sobre áreas de reserva legal e de preservação permanente, a prévia apresentação do ADA ao IBAMA e a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro Imobiliário, bastando para tanto efetuar a declaração de tais circunstâncias, ficando sujeito ao imposto e suas penalidades caso posteriormente restasse comprovado pela RFB que tais informações não eram verdadeiras. Juntou ainda documento emitido pelo IBAMA, no sentido de que a Fazenda Fonte Escondida encontra-se com a maior parte de sua área inserida dentro do Parque Nacional Serra de Itabaiana (fls. 367).

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Passo à análise do argüido em sede recursal.

O cerne do litígio versa sobre a interpretação a ser dada à legislação de regência a respeito do cumprimento das duas exigências para fins de acatar a exclusão das áreas ambientais declaradas da base de cálculo do ITR, quais sejam, a área de preservação permanente de 20,0 ha e a área de utilização limitada/reserva legal de 871,1 ha. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a informação de tais áreas, tanto a de preservação permanente quanto a de utilização limitada, em ADA — Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.

De acordo com a decisão recorrida:

averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente -, **de caráter específico**, encontra-se prevista, originariamente, na Lei n° 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n° 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei n.º 9.393/1.996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação.

Tanto é verdade que tal obrigação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF n.º 67/1997, ratificada nas Instruções Normativas aplicadas ao ITR de exercícios posteriores.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Do exame da cópia da certidão de matrícula do imóvel n° 9.414 (fls. 241), consta-se que a área de reserva legal de **868,14 ha** foi averbada apenas em **10.11.2006**, sendo tal providência, portanto, intempestiva para o exercício em questão, não cabendo a referida área ser excluída da tributação do ITR do exercício de 2004.

(...)

Além de não cumprida, em tempo hábil, essa exigência específica, há que se falar ainda de uma **segunda exigência, de caráter genérico**, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), e que diz respeito à necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental — ADA, emitido pelo IBAMA ou, pelo menos, de protocolização tempestiva da sua solicitação.

Essa exigência, que advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), para o exercício de 2004, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 — RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 10 da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 (...)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental — ADA encontra-se disposta por meio de dispositivo contido em **lei**, qual seja, o art. 17-0 da Lei nº 6.938/1981 e em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 10 da Lei nº 10.165/2000.

Por se tratar de duas situações específicas e submetidas a distintos regimes jurídicos, passo a analisar, e, primeiro lugar, a exigência averbação da **área de reserva legal** à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

O § 8º do artigo 16 da lei n. 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001 é expresso no sentido de que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Por sua vez, o § 1º, inciso II, alínea “a” do artigo 10 da lei n. 9.393/96, ao definir a base de cálculo do ITR, remete expressamente à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (e alterações), para fins de reconhecimento da base de cálculo do imposto, do que se presume que a área de reserva legal, por se tratar de limites mínimos de conservação previstos em lei (art. 16 e incisos da lei n. 4.771/65), somente opera efeitos redutores do critério quantitativo do ITR, se e somente se averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel à época da ocorrência do fato jurídico tributário.

Logo, é de se concluir, nos termos da legislação de regência, que a prova da averbação da área de reserva legal não é pressuposto para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, dada a submissão ao regime jurídico do lançamento por homologação a que o ITR se submete. Entretanto, é pressuposto para fins de reconhecimento do benefício legal, ou melhor, a lei exige a determinação prévia da averbação e não da prévia comprovação para fins de fruição da redução da base de cálculo.

Nesse sentido, Resp nº 1.027.051, 2ª Turma do STJ, a seguir:

(...) 1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea “a”, da Lei n. 9.393/96.

2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.

3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida.

5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental.

6. A redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.

7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.

8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro.

9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

É de se ressaltar, contudo, que o entendimento acima conflita com acórdãos da 2ª Turma do STJ (ver REsp 969091/SC), a ensejar a admissão de embargos de divergência no Resp nº 1.027.051/SC, que atualmente se encontra aguardando julgamento pelo STJ.

Situação diversa é o da exigência prévia de ADA – Ato Declaratório Ambiental para fins de reconhecimento da área de reserva legal e de preservação permanente.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da desnecessidade de exigência de ADA para fins de reconhecimento da isenção parcial prevista em lei:

Nos termos das decisões da 1ª Seção do STJ, a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, ao inserir o § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispensou a exigência prévia de ADA para fins de reconhecimento da isenção parcial do ITR, prevista na lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que inseriu o § 1º ao artigo 17-O a lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inclusive com efeitos retroativos a exercícios anteriores, dado o disposto no artigo 106, I do CTN:

2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural – ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

4. Ao contrario da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise. (REsp 1.125.632/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31/8/09)

Como bem observado pela decisão recorrida, decorre do exame da cópia da certidão de matrícula do imóvel nº 9.414 (fls. 241), que a área de reserva legal de 868,14 ha foi averbada apenas em 10.11.2006, sendo tal providência, portanto, intempestiva para o exercício glosado, de sorte a não permitir a sua exclusão da base de cálculo do ITR para o exercício de 2004.

Melhor sorte assiste a área de preservação permanente, cujo reconhecimento para fins de isenção independe da prévia existência de ADA, nos termos da já citada jurisprudência do STJ.

Diante da exaustiva discussão sobre o tema perante o Poder Judiciário e em face da jurisprudência reiterada do STJ sobre o tema, é de se admitir a exclusão da base de cálculo da área de preservação permanente (20,0 ha) e a não exclusão da área de reserva legal (871,1 ha), pela ausência de prévia averbação à margem da matrícula do imóvel.

Posto isso, conheço e dou parcial provimento ao recurso voluntário apenas para admitir a exclusão da base de cálculo da área de preservação permanente (20,0 ha).

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Redator designado.

Com o máximo respeito ao bem articulado voto do Conselheiro Relator, permito-me dele dissentir, exclusivamente, quanto à exclusão da base de cálculo da área de preservação permanente (20,0 ha) para o imóvel em questão, pelas razões explicitadas neste voto.

Área de preservação permanente

Entende-se que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-O, daquela Lei, "in verbis":-

" Art. 17-O . Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria. (NR)

" § 1º- A . A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA" (AC)

" § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...) "

Por sua vez o Decreto nº. 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR em seu artigo 10, assim dispõe:

Seção II

Da Área Tributável

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/02/2013

3 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 31/01/2013 por DAYSE FERNANDES

LEITE, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº. 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº. 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº. 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº. 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº. 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº. 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o

ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº. 6.938, de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 10.165, de 2000).

Portanto, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc., a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida).

Assim também, nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 e, para o exercício em questão, encontra-se prevista na IN/SRF nº. 256/2002, no Decreto nº. 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/1981, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, acima transcrito, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Para o exercício de 2005, o prazo se expirou em 30/09/2005, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR.

Uma vez que a apresentação do ADA foi intempestiva e, no caso de área de preservação permanente, é documento fundamental para gozo da isenção, não vejo como se afastar a regra de exigência.

Esse entendimento foi confirmado pela CSRF, entre outros, nos acórdãos nº. 9202-001.909, de 29 de novembro de 2011, Relator Conselheiro Marcelo Oliveira e nº 9202-00.987, de 17/08/2010, Relator Júlio César Vieira Gomes.

Desta forma, meu voto é NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite